



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.661 / 2006 – SGAP.

DENOMINA de Rua Enfermeira MARIA JOSÉ BATISTA LACERDA, a Via Coletora 2, na Quadra 20 do Loteamento da CEAP, denominado Ronaldo da Cunha Lima, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de Rua Enfermeira Maria José Batista Lacerda, a Via Coletora 2, da Quadra 20 do Loteamento da CEAP, denominado Ronaldo da Cunha Lima, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes de cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 01 de Dezembro de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº.1.662 / 2006 – SGAP.

DENOMINA de Rua FRANCISCO VITORIANO DE LIMA, a Rua Projetada 13 do Conjunto Ronaldo da Cunha Lima, tendo início na Via 14 entre as Quadras 18 e 19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS de decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de Rua Francisco Vitoreano de Lima a Rua Projetada 13 do Conjunto Ronaldo da Cunha Lima, tendo início na Via 14 entre as Quadras 18 e 19, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 01 de Dezembro de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº.1.663 / 2006 – SGAP.

CRIA o Posto de Moto táxi a ser instalado na Rua Chiquinho Nogueira, 23, Bairro Pio X, limita o número de veículos (motos) no posto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS de decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado um posto de moto táxi a ser instalado na Rua Chiquinho Nogueira, 23, Bairro Pio X, nesta cidade de Cajazeiras.

Art. 2º - O posto que se refere o artigo anterior deverá funcionar ininterruptamente, dia e noite, sob fiscalização do órgão do trânsito local (SCTRANS).

Art. 3º - Os proprietários dos veículos deverão ser cadastrados junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, devendo constar a relação nominal dos moto taxistas inscritos na praça, constando o número da carteira de identidade, número da carteira de habilitação profissional, data de vencimento e documentação do veículo devidamente emplacado e vistoriado pelo SCTRANS.

Art. 4º - Os veículos a serem cadastrados, deverão ser regularizados junto ao SCTRANS, atendendo ao disposto no Art. 3º da presente Lei, sendo indispensável para exercer a atividade, o prévio fornecimento de Alvará a ser expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cajazeiras (PB).

Art. 5º - Fica limitado em 10(dez), o número de vagas que se refere esta Lei, tendo preferência os que já operam no referido local.

Art. 6º - As tarifas a serem cobradas, serão fixadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 01 de Dezembro de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº.1.664 / 2006 – SGAP.

CRIA o Posto de Moto táxi a ser instalado na Rua Antônio Fernandes da Silva, 428, Bairro Vila Nova, em nome de Alisson da Silva Costa, limita o número de veículos (motos) no posto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS de decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado um posto de moto táxi a ser instalado na Rua Antônio Fernandes da Silva, 428, Bairro Vila Nova II, nesta cidade de Cajazeiras – PB, em nome de Alisson da Silva Costa..

Art. 2º - O posto que se refere o artigo anterior deverá funcionar ininterruptamente, dia e noite, sob fiscalização do órgão do trânsito local (SCTRANS).

Art. 3º - Os proprietários dos veículos deverão ser cadastrados junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, devendo constar a relação nominal dos moto taxistas inscritos na praça, constando o número da carteira de identidade, número da carteira de habilitação profissional, data de vencimento e documentação do veículo devidamente emplacado e vistoriado pelo SCTRANS.

Art. 4º - Os veículos a serem cadastrados, deverão ser regularizados junto ao SCTRANS, atendendo ao disposto no Art. 3º da presente Lei, sendo indispensável para exercer a atividade, o prévio fornecimento de Alvará a ser expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cajazeiras (PB).

Art. 5º - Fica limitado em 10(dez), o número de vagas que se refere esta Lei, tendo preferência os que já operam no referido local.

Art. 6º - As tarifas a serem cobradas, serão fixadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 01 de Dezembro de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.665 / 2006 – SGAP.

ALTERA a redação do Artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.653/2006, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS de decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.653/2006, passará a vigorar com a seguinte redação: art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, controlar e fiscalizar 35 (TRINTA E CINCO) Praças para a Exploração de Moto Táxi, devendo a permissão ser feita à Empresas que já operam neste ramo de atividade comercial.

Art. 2º - A presente Lei autoriza a criação e funcionamento das praças localizadas: a) na Rua Vitória Bezerra s/n - Zona Sul; b) na Rua Geminiano de Sousa, - Centro; c) na Rua Prejetada - Q 12, no Conjunto Ronaldo Cunha Lima; d) na Rua Julio Pajeú - Bairro Cristo Redentor; e) na Av. Joca Claudino; f) na Rua Joaquim de Sousa - Centro - todas na cidade de Cajazeiras.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - Estado da Paraíba, 01 de Dezembro de 2006.

Atenciosamente,

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1.666/2006

**DEFINE O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber e a
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.**

CAPÍTULO I

Da Definição

Art.1º - O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços, urbano e rural, na oferta dos serviços públicos essenciais, visando a assegurar melhores condições de vida para a população.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º - São objetivos gerais do Plano Diretor do Município:

- I. assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada;
- II. assegurar a função social da propriedade urbana e dos espaços urbanos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- III. estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade, garantindo a participação da população nas decisões relacionadas à organização dos serviços;
- IV. ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- V. orientar os investimentos públicos em função da melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural em geral, do desenvolvimento auto-sustentável do município e ao atendimento prioritário das demandas sociais;
- VI. preservar e desenvolver os bens culturais em geral e o meio ambiente;
- VII. o pleno desenvolvimento do fator socioeconômico urbano e rural local;
- VIII. a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;
- IX. a adequada distribuição e suprimento de infra-estruturas;
- X. a justa distribuição dos benefícios e ônus das obras e serviços de infra-estrutura;
- XI. o desenvolvimento de Política de Defesa Civil em consonância com a legislação vigente;
- XII. o controle da especulação imobiliária.

CAPÍTULO III

Da função Social da Propriedade

Art. 3º - Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, submetendo o exercício dos direitos a ela inerentes aos interesses coletivos, expressas nesta Lei e nas Leis Específicas e Complementares ao Plano.

Parágrafo Único - São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e utilização da propriedade, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- a) cumprir as leis e códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade Urbana e Rural;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- b) favorecer as oportunidades que garantam o acesso à propriedade urbana e à moradia a todas as camadas sociais;
- c) garantir o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- d) promover o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizá-los com a capacidade de atendimento da infra-estrutura e equipamentos Urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- e) propiciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização.

CAPÍTULO IV

Das Leis Específicas e Complementares

Art. 4º - São objetivos básicos referentes às Leis específicas e Complementares a este Plano:

- I. proteger, preservar e restaurar o Meio Ambiente;
- II. prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano;
- III. proteger, preservar e restaurar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- IV. evitar e prevenir as incompatibilidades de uso do solo;
- V. controlar as densidades populacionais no território urbano;
- VI. controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;
- VII. estimular e disciplinar a produção imobiliária, favorecendo a proposição de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado e da demanda social;
- VIII. evitar a dispersão de ocupação do território;
- IX. garantir a adequada ocupação do lote urbano;
- X. garantir a segurança e salubridade das edificações;
- XI. garantir áreas adequadas para uso residencial;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

XII. garantir áreas adequadas de lazer.

§ 1º - As Leis Específicas e Complementares a este Plano de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes:

- a) Código de Obras e Legislação Urbanística;
- b) Código de Posturas;
- c) Código do Meio Ambiente;

§ 2º - As Leis mencionadas no parágrafo anterior deste artigo serão revistas no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei:

Art. 5º - As Leis Específicas e Complementares citadas no parágrafo I do Artigo anterior se configuram como instrumento de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no Artigo 4º, e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 6º - Esta Lei Complementar, e suas Leis Específicas e Complementares enumeradas no parágrafo 1 do Artigo 4º só poderão sofrer modificações mediante lei, com aprovação de dois terços dos vereadores, após 3 (três) anos de vigência.

CAPITULO V

Das políticas setoriais

Art. 7º - A Política Setorial de caráter urbanístico definida plenamente pelas leis específicas e complementares a este Plano, e as futuras políticas setoriais a serem definidas pela Secretaria de Planejamento, configuram-se desdobramento do Plano Diretor.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal é obrigado a elaborar, avaliar e acompanhar as políticas setoriais dos órgãos da Administração Municipal, através do Sistema Municipal de Planejamento, e



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

deverá observar a legislação, objetivos, diretrizes, programas e propostas constantes da lei do Plano Diretor e seus respectivos anexos.

SEÇÃO I

Da Política Administrativa no Âmbito do Planejamento Municipal

Art. 8º - São objetivos básicos da Política Administrativa no âmbito do Planejamento Municipal os seguintes:

- I. instituir o processo permanente de Planejamento;
- II. modernizar os métodos de gestão e demais procedimentos burocráticos;
- III. garantir a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pela Lei Orgânica, Plano Diretor e Leis Complementares que venham a ser estabelecidas;
- IV. promover a integração das atividades setoriais;
- V. descentralizar os serviços públicos.

Art. 9º - A Política Administrativa contemplará a reestruturação administrativa através da revisão da Lei Municipal que regulamente a questão, sendo que, no âmbito do planejamento municipal prescreverá sobre:

- I. criar Unidades Setoriais de Planejamento para cada órgão da administração direta e indireta;
- II. constituir um Núcleo de implementação e acompanhamento do Plano Diretor sob a direção da Secretaria Municipal de Planejamento, e composto por representantes das Unidades Setoriais de Planejamento de cada órgão da administração direta e indireta, representantes das associações de bairros, de classes, de organizações não governamentais, de representante do Poder Legislativo e do Conselho de Administração Municipal (CAM).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

III. manter e fortalecer o Conselho de Administração Municipal (CAM), nos termos da Lei Municipal nº. 1.126/97.

§ 1º - Compete às Unidades Setoriais de Planejamento de cada Secretaria a responsabilidade pela elaboração da política setorial no âmbito das atribuições de seu Órgão respectivo.

§ 2º - Competem ao Núcleo de acompanhamento e implementação do Plano Diretor e ao Conselho de Administração Municipal da cidade:

- a) apreciar as políticas setoriais de cada órgão do Executivo Municipal, de acordo com Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- b) avaliar os resultados e acompanhar a execução do Plano Diretor;
- c) apreciar, avaliar e acompanhar a execução de Plano de Governo, Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Planejamento, as Unidades Setoriais de Planejamento, o Núcleo de Acompanhamento e Implementação do Plano Diretor e o Conselho de Administração Municipal constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

Da Política Tributária e do Uso do Solo

Art. 11 - Os objetivos básicos referentes à Política Tributária são os seguintes:

- I. instituir impostos e tributos de competência municipal;
- II. assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III. recuperar, em benefício comum, o ônus provocado pelas distorções do processo de urbanização, provocadas pela má utilização da propriedade;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. recuperar, em benefício comum, a valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
- V. coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana.

Art. 12 - Para garantir cumprimento da função social da propriedade urbana, e atender ao disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal instituirá, mediante Lei Complementar ao Código Tributário, os instrumentos abaixo – contidos na Lei 10.257/01 de 10 de Julho de 2001 (Estatuto das Cidades) - que passam a integrar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Cajazeiras.

- I. O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória.
- II. A cobrança de IPTU Progressivo no tempo sobre a propriedade não utilizada ou subutilizada.
- III. A Outorga Onerosa do Direito de Construir ou Solo Criado.
- IV. O Direito de Preempção.
- V. A Usucapião especial de Imóvel Urbano.
- VI. A delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).
- VII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).
- VIII. Outorga Onerosa de alteração do Uso.
- IX. Regularização Fundiária.
- X. Audiências Públicas e Debates, Referendo e Plebiscito.

Parágrafo Único – Para garantir o adequado uso do solo, as políticas desenvolvidas para esta finalidade contemplarão, no mínimo, Diretrizes, Programas e Projetos sobre:

- I. revisar a legislação urbanística municipal através de audiência pública;
- II. criar de um setor de georeferenciamento ligado à Secretaria de Planejamento;
- III. utilização de terrenos vazios e subutilizados para fins sociais;
- IV. estabelecer na legislação vigente a garantia de circulação para a população no zoneamento e construção de condomínios;
- V. delimitar as ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Lei da Delimitação dos bairros;
- VII. revisar a Lei de Uso e Ocupação do Solo no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a aprovação desta Lei.

SEÇÃO III

Da Política Orçamentária e do Investimento Público

Art. 13 – A Política Orçamentária e do investimento público composta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda Pública e da Secretaria de Planejamento deverá, obrigatoriamente, conter as proposições deste Plano Diretor e as constantes nas políticas setoriais a serem elaboradas.

SEÇÃO IV

Da Política Urbana e Rural

Art. 14 – Os objetivos referentes à Política Urbana e Rural são:

- a) assegurar a distribuição equânime dos custos e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura urbana e rural e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária dos investimentos públicos;
- b) assegurar a adequação do uso da infra-estrutura urbana e rural à demanda da população usuária, evitando-se a ociosidade ou sobrecarga da capacidade instalada;
- c) compatibilizar os objetivos estratégicos do desenvolvimento local com os programas dos Governos Federal e Estadual, com vistas à complementaridade e integração dos objetivos;
- d) assegurar a compreensão ampla do espaço de planejamento, de forma a contemplar, como espaço homogêneo, todo o território da cidade de Cajazeiras.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 – Para fins desta Lei e das Leis Específicas e Complementares, são adotadas as seguintes definições:

- I. **Zonas:** Subdivisões da área urbana da Cidade, delimitadas por Lei e caracterizadas por sua função social diferenciada;
- II. **Área Edificada ou Construída:** A soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;
- III. **Índice de Aproveitamento:** A relação entre a área edificada e área da gleba ou do lote;
- IV. **Área Bruta de uma Zona:** sua área total, inclusive ruas, praças e espaços para equipamentos de uso institucional;
- V. **Densidade Bruta de uma Zona:** A relação entre o número total de habitantes e a área bruta da zona, expressa em habitantes por hectare;
- VI. **Potencial Construtivo de uma Gleba ou Lote:** O produto de sua área pelo índice de aproveitamento admitido para a zona onde estiver localizada;
- VII. **Habitação de Interesse Social:** Aquela destinada às populações que vivem em condições precárias de habitabilidade ou auferem renda inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes ou seu sucedâneo legal;
- VIII. **Infra-estrutura e Serviço Básico:** Os sistemas de abastecimento de água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, vias pavimentadas e coleta de lixo com sua destinação final.

Art. 16 – A Política Urbana contemplará, no mínimo, Diretrizes, Programas e Projetos sobre:

- I. o macro-zoneamento da área urbana para efeito do ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II. utilizar os índices de aproveitamento diferenciados, de acordo com as zonas suas densidades brutas e potencial de crescimento;
- III. definir a adequada função social da propriedade urbana e priorização da habitação de interesse social;
- IV. a Infra-Estrutura básica em todo o território da cidade de Cajazeiras com vista a:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) definir as políticas públicas para saneamento ambiental;
- b) elaborar projetos de macro-drenagens observando, as especificidades das unidades de sub-bacias.
- c) elaborar projetos de pavimentação, observando o sistema viário do município e a demanda dos bairros.

SEÇÃO V

Da Política Habitacional

Art. 17 – Os objetivos básicos referentes à Política Habitacional são:

- a) garantir o acesso à propriedade e moradia a todos;
- b) priorizar a população de baixa renda;
- c) promover a regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- d) priorizar a utilização das terras públicas sem destinação específica, não utilizadas e subutilizadas para assentamentos de população de baixa renda;
- e) assegurar que, para os conjuntos habitacionais a serem implantados, sejam reservadas áreas de convívio social para a população, áreas verdes e praças nos percentuais estabelecidos pelas legislações do uso do solo e ambiental em vigor;
- f) coibir aglomerados populacionais a se instalarem em áreas de preservação ambiental, insalubres e perigosas ou destinadas à expansão econômica, industrial, turística e afins;
- g) elaborar uma política municipal de habitação.

Art. 18 - A Política Habitacional contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. criação de uma política de moradia na cidade;
- II. definição de uma política de saneamento básico;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- III. concretização da reurbanização de áreas ocupadas por favelas;
- IV. concretização da regularização fundiária das áreas de ocupação irregular;
- V. reassentamento das populações residentes em áreas de risco, insalubridade e preservação ambiental;
- VI. implantação de lotes urbanizados e construção de conjuntos habitacionais para população comprovadamente carente, conforme o artigo 15, inciso VII dessa Lei;
- VII. implantação de processos construtivos (mutirões);
- VIII. criação de formas de financiamento;
- IX. reconstrução de moradias de população que se enquadrem na descrição do Artigo 15, Inciso VII dessa Lei;
- X. distribuição de cesta básica de materiais de construção, segundo critérios implícitos no Artigo 15, inciso VII dessa Lei;
- XI. formação de estoques de áreas para fins habitacionais;
- XII. cumprimento da legislação urbanística.

SEÇÃO VI

Da Política de Promoção e Assistência Social

Art. 19 – São objetivos básicos referentes à Política de Promoção e Assistência Social:

- I. proteger e amparar a família, a infância, a adolescência e a velhice;
- II. promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e sua integração à vida comunitária;
- III. assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 8.607, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- IV. assegurar o cumprimento do Estatuto do Idoso.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - A Política de Promoção e Assistência Social garantirá a manutenção dos programas e projetos existentes e priorizará a ampliação de atendimento à faixa etária acima dos 60 anos.

§2º - A Política de Promoção e Assistência Social do Município deve se pautar pela descentralização dos projetos, programas e dos núcleos de atendimento à população, buscando no caso da Assistência Social, a integração com as redes prestadoras nos âmbitos Estadual, Federal e Particular.

Art. 20 – A Política de Ação Social contemplará no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. criar um Centro de Atendimento voltado para a criança e o adolescente;
- II. ampliar os Centros Profissionalizantes;
- III. ampliar Assistência ao Idoso;
- IV. aumentar a meta de Assistência Social;
- V. criar e/ou manter o Conselho Municipal do Idoso;
- VI. construir creches para utilização em tempo integral;
- VII. expandir as ações educativas nas escolas e comunidades;
- VIII. criar mecanismos para evitar a exploração da criança por terceiros;
- IX. criar a Casa da Mulher, com profissionais para o atendimento sócio-familiar;
- X. implantar e Implementar políticas públicas para a criança e o adolescente;
- XI. descentralizar os serviços da Secretaria de Cidadania e Promoção Social para as comunidades;
- XII. firmar parcerias com o movimento comunitário e ONGs da cidade;
- XIII. intensificar a divulgação dos serviços sociais oferecidos para a população através de emissoras de rádio;
- XIV. promover a integração e interação entre secretarias municipais;
- XV. promover a inclusão social das minorias;
- XVI. executar com resolutividade as ações sociais;
- XVII. conscientizar os cidadãos de seus direitos e deveres;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

XVIII. criar política para a geração de emprego e renda (área rural e urbana);

XIX. mapear as áreas de exploração sexual para fins comerciais;

XX. criar e ampliar políticas públicas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO VIII

Da Política de Saúde

Art. 21 – São objetivos básicos referentes à Política de Saúde:

- I. gerir, planejar, controlar e avaliar sua política em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do Art. 200, da Constituição Federal;
- II. desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade, em todos os seus níveis;
- III. promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local;
- IV. priorizar as ações preventivas e educativas;
- V. estabelecer políticas de saúde para Consolidação da Municipalização dos Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 22 – A Política de Saúde contemplará, no mínimo, as Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. gerenciamento e controle de contratos e convênios nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Privada;
- II. informatização do Sistema Municipal de Saúde;
- III. organização do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;
- IV. implantação de um Sistema de Medicina Preventiva;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- V. ampliação e desenvolvimento do atendimento à Saúde Mental, respeitando os níveis de complexidade (Primário, Secundário e Terciário), proibindo práticas manicomiais e promovendo a ampliação de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
- VI. promoção da integração entre Secretaria de Saúde, de Educação e de Cidadania e Promoção Social.
- VII. Criação de um Banco de Dados de informação de saúde do município;
- VIII. Elaboração do Plano Diretor de Saúde Municipal;
- IX. Elaboração do Código Sanitário Municipal;
- X. Adoção de medidas que visem ao aparelhamento técnico do Conselho Municipal de Saúde, objetivando seu pleno funcionamento;
- XI. manutenção de programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;
- XII. implantação de Distritos Sanitários, garantindo à população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do sistema de saúde;
- XIII. criação de políticas de atenção integral à gestante e a criança 0 a 2 anos;
- XIV. atenção Integral aos portadores de doenças crônicas e terminais residentes no município;
- XV. atenção integral a portadores de necessidades especiais;
- XVI. promoção da capacitação e qualificação dos serviços de saúde;
- XVII. garantia da assistência ambulatorial, hospitalar e laboratorial da população nos dois níveis de assistência: atenção básica e média complexidade;
- XVIII. redimensionamento da localização dos PSF's através da atualização do mapeamento das áreas cobertas pela Política Saúde da Família;
- XIX. cobrança dos poderes constituídos a aplicação correta dos recursos;
- XX. fortalecimento do controle social através do Conselho Municipal de Saúde;
- XXI. fomentação das Políticas de Prevenção e Educação em Saúde no âmbito municipal;
- XXII. ampliação das unidades de saúde de acordo com o crescimento demográfico da cidade utilizando como parâmetro os critérios do PSF;
- XXIII. ampliação do corpo técnico do PSF, agregando novas especialidades, tendo como parâmetro os critérios do próprio PSF;
- XXIV. construção e aparelhamento do PSF nos distritos e comunidades rurais;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- XXV. realização de concurso público, com normas específicas para o profissional do PSF;
- XXVI. organização da farmácia básica nos PSF's, respeitando os critérios do Ministério da Saúde;
- XXVII. ampliação e melhoria dos procedimentos especializados nas unidades de referência, observando os critérios de necessidade de demanda da população;
- XXVIII. descentralização das Farmácias Básicas de saúde;
- XXIX. garantia do devido funcionamento do sistema de atendimento 192 para acessar o atendimento móvel hospitalar;
- XXX. ampliação da rede hospitalar e dos profissionais envolvidos, com ênfase ao processo de humanização de atendimento;
- XXXI. aumento da referência e contra-referência no atendimento hospitalar e nos centros de referências;
- XXXII. criação de um Centro de Referência nos bairros mais afastados, respeitando as diretrizes do SUS;
- XXXIII. operacionalização da fiscalização e atuação do Conselho Municipal de Saúde;
- XXXIV. criação e/ou manutenção de uma ouvidoria na Secretaria de Saúde;
- XXXV. garantia do cumprimento das políticas públicas preventivas propostas pelo Ministério da Saúde;
- XXXVI. ampliação do corpo profissional e de equipamentos para a vigilância sanitária, como forma de melhoria de sua atuação;
- XXXVII. modernização e ampliação os equipamentos de informatização e atendimento ao público;
- XXXVIII. melhoria da comunicação entre as diversas secretarias municipais;
- XXXIX. criação do Centro de zoonoses;
- XL. construção de um Centro de Atendimento à Saúde da Mulher – CAISM;
- XLI. instalação do Instituto Médico Legal – IML, na cidade de Cajazeiras, através dos órgãos competentes.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IX
Da Política de Educação**

Art. 23 – São objetivos básicos referentes à Política de Educação:

- I. garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II. garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;
- III. garantir a participação de representante da comunidade na gestão democrática do ensino a ser levado a efeito;
- IV. garantir o padrão de qualidade do ensino;
- V. adotar o pluralismo em idéias e de concepções pedagógicas;
- VI. promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorizar os profissionais de ensino;

Art. 24 – A Política de Educação contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. implantar sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de Educação Geral e qualificações para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela Legislação Federal as Disposições Supletivas da Legislação Estadual;
- II. organizar o Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter consultivo cuja regulamentação se fará por Lei Complementar;
- III. aplicar, obrigatoriamente, no Ensino Municipal no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferência, conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- IV. implantar a educação especial na Rede Municipal de Ensino;
- V. elaborar o Plano de Carreira e Habilitação para os cargos e funções existentes, respeitando-se, ainda, as normas para reciclagem e atualização;
- VI. garantir a realização do Censo escolar conforme Normas do Ministério da Educação;
- VII. manter os projetos existentes, quando do interesse do Município;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII. garantir a participação da Comunidade na gestão e planejamento da Política de Creches e Pré-escolas, através do Conselho Municipal de Educação e ao nível das unidades, assegurando a participação das famílias usuárias, através de representantes eleitos entre seus pares;
- IX. garantir uma escola democrática, pela escolha de seus dirigentes e pela gestão participativa da comunidade;
- X. conceder à Direção de cada escola a gestão dos recursos básicos destinados a sua área da respectiva unidade;
- XI. fortalecer o transporte escolar gratuito para professores e alunos;
- XII. capacitar os docentes e reestruturar o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- XIII. implantar programas de arte-educação com os alunos das escolas públicas municipais;
- XIV. expandir, recuperar e ampliar a rede física existente;
- XV. acelerar a erradicação do analfabetismo com ampliação do número de classes do Ensino Supletivo, atendendo à demanda Escolar do Município;
- XVI. elaborar e/ou atualizar o Plano Municipal de Educação;
- XVII. implantar programas de formação Profissionalizantes para os alunos da rede pública de ensino, maiores de 14 anos, integrado ao desenvolvimento econômico, projetado para o Município;
- XVIII. promover e fortalecer a cooperação técnica, administrativa e financeira entre as diversas instâncias federativas e organismos não governamentais, inclusive para aplicação de programas de educação patrimonial e educação ambiental;
- XIX. implementar o PPP (Projeto Político Pedagógico);
- XX. adequar os prédios das escolas para bem atender as ações educacionais;
- XXI. implantar creches nos locais onde houver demandas;
- XXII. implantar nas escolas públicas ações pedagógicas de extensão que funcionem em horário integral para atender os alunos da rede de ensino;
- XXIII. promover o transporte e zoneamento do quadro funcional;
- XXIV. construir um local apropriado para a educação física nas escolas e um ginásio de esportes por área;
- XXV. promover a capacitação anual para o quadro funcional;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- XXVI. promover a nucleação de escolas por áreas (zona rural);
- XXVII. realizar concursos públicos para preenchimento de vagas ou ampliação do quadro de educação no Município;
- XXVIII. criar programas que auxiliem no processo ensino-aprendizagem;
- XXIX. implantar a inclusão digital no Município;
- XXX. criar e/ou ampliar e readaptar o Centro de Treinamento Educacional;
- XXXI. desenvolver uma política de transporte escolar;
- XXXII. capacitar profissionais da educação para trabalhar com portadores de necessidades especiais de forma inclusiva.

SEÇÃO X

Da Política de Cultura

Art. 25 – São objetivos básicos referentes à Política de Cultura:

- I. promover e divulgar a história, as tradições e obras dos valores humanos e artísticos locais;
- II. difundir e promover a história, as tradições, as obras e expressões artísticas universais;
- III. estabelecer a cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e turístico;
- IV. firmar convênios de intercâmbio e cooperação técnica e/ou financeira com entidades públicas e privadas, para criação e manutenção de Bibliotecas Públicas;
- V. patrocinar, fomentar e intercambiar oficinas e grupos de artes, de todas as linhas (cênicas, plásticas, musicais etc.), contemporâneas, clássicas e tradicionais;
- VI. estimular o desenvolvimento e a apresentação de atividades artístico-culturais através de incentivos fiscais sobre tributos, regularmente cobrados conforme legislação específica.

Art. 26 – A Política de Cultura contemplará, no mínimo, Diretrizes, Programas e Projetos se:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- I. criar escolar ou cursos de formação artística;
- II. incentivar a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;
- III. implantar mecanismos de defesa e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico do Município;
- IV. divulgar todas as formas de expressão cultural do Município;
- V. implantar o Sistema Municipal de Bibliotecas;
- VI. cumprir o que determina a Lei de Incentivo à Cultura;
- VII. incentivar a implementação de projetos focados na divulgação das tradições culturais da cidade, inclusive de grupos folclóricos;
- VIII. elaborar um calendário cultural participativo, com destinação de recursos específicos estabelecidos por lei;
- IX. destinar espaços para exposição de artes visuais;
- X. incentivar e promover o artesanato local;
- XI. criar dotação de nível municipal e parcerias de nível estadual, federal e privada;
- XII. criar um festival anual de mostra de artes;

SEÇÃO XI

Da Política de Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 27 - Os objetos básicos referentes à Política de Turismo e Esportes são:

- I. promover eventos populares;
- II. implantar um calendário turístico com as principais comemorações do Município inserindo-o na rota do Turismo Estadual e Nacional;
- III. prover a Cidade de equipamentos turísticos;
- IV. prover a Cidade de equipamentos e eventos, de modo a incentivar a prática de esportes e de atividades de recreação;
- V. incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. coordenar as equipes de competições representantes do Município em jogos nacionais, regionais, abertos e outros;
- VII. buscar recursos e incentivos financeiros e firmar convênios, visando à melhoria do turismo e a manutenção das equipes de competição e recreação.

Art. 28 – As Políticas de Turismo, Esportes e Lazer contemplarão, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas, sobre:

- I. manter os projetos existentes, quando do interesse do Município;
- II. implantar novas praças esportivas e seus equipamentos nas áreas competitivas e recreativas;
- III. celebrar convênios com entidades privadas patrocinadoras das equipes de competições que representem o Município;
- IV. desenvolver programas para prática de esportes que contemplem todas as idades e portadores de necessidades especiais;
- V. garantir a preservação e manutenção de praças;
- VI. garantir o uso público de áreas verdes, vedada sua doação ou concessão para outras atividades;
- VII. criar programas de fomento ao turismo;
- VIII. potencializar o uso dos espaços turísticos existentes;
- IX. implantar uma Central de Atendimento ao turista;
- X. criar programas de recepção ao turista;
- XI. definir políticas que incentivem o turismo cultural;
- XII. incentivar a implantação de hotéis e pousadas no Município;
- XIII. criar uma cartilha sobre o turismo;
- XIV. melhorar os equipamentos turísticos existentes;
- XV. promover cursos de capacitação para as pessoas envolvidas no atendimento ao turismo;
- XVI. definir políticas de combate às práticas de turismo sexual.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO XII
Da Política Ambiental**

Art. 29 – Os objetivos básicos referentes à Política Ambiental são:

- I. preservar, melhorar e recuperar o Meio Ambiente;
- II. integrar ações ligadas à defesa do Meio Ambiente
- III. estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;
- IV. impor ao poluidor e ao agressor do meio ambiente a obrigação de recuperar e indemnizar os danos causados ao meio ambiente;
- V. fomentar uma consciência pública sobre a necessidade de preservar e manter a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;
- VI. desenvolver atividades educativas junto à comunidade, no sentido de resgatar a qualidade de vida e do meio ambiente;
- VII. compatibilizar a Política Ambiental com políticas setoriais, principalmente a de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VIII. implantar a coleta seletiva do lixo urbano;
- IX. dar destino tecnicamente adequado ao lixo urbano e rural.

Art. 30 – A Política Ambiental contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. arborização de ruas, praças, parques e estacionamentos, e outros logradouros públicos;
- II. controle da poluição de água e do solo, incluindo a poluição sonora;
- III. implantação do sistema de coleta seletiva, destinação e processamento do lixo;
- IV. estabelecimento de critérios de podas e de programas de arborização urbana;
- V. garantia do funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de legislação específica;
- VI. implementação da cooperação técnica entre os órgãos ambientais;
- VII. implantação de políticas relacionadas à educação ambiental, envolvendo a população, por meio de campanhas educativas;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII. desenvolvimento de programas de Educação Ambiental junto às escolas públicas e privadas no município de Cajazeiras;
- IX. melhoraria do sistema municipal de coleta de lixo;
- X. criação de um sistema municipal de coleta seletiva e destino adequado;
- XI. desenvolvimento de Projetos de reciclagem e compostagem de resíduos;
- XII. implantação e/ou manutenção de aterro sanitário, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos;
- XIII. intensificação de parcerias com entidades governamentais e não governamentais em projetos relacionados à arborização do Município;
- XIV. criação da oferta de áreas verdes públicas qualificadas, implantando equipamentos de lazer, esporte e infra-estrutura;
- XV. ampliação das áreas verdes em praças, com adequado tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;
- XVI. revisão e aperfeiçoamento da Legislação Municipal Ambiental para a sua adequação aos preceitos desta Lei, quando necessário, ao longo desses dez anos;
- XVII. ampliação do sistema de saneamento ambiental, de modo a garantir o adequado esgotamento sanitário, tratamento de água e esgotos, redes de drenagem pluvial;
- XVIII. impedimento da ocupação das margens dos rios, barragens e açudes por habitações irregulares com monitoramento e vigilância, com as comunicações, com as associações de moradores de bairros e das áreas ribeirinhas;
- XIX. impedimento da abertura de novos loteamentos em áreas onde não há adequado saneamento ambiental;
- XX. cumprimento da legislação no que se refere à prática de crimes ambientais;
- XXI. preservação das áreas ambientalmente frágeis ocupadas, e recuperação das degradadas, especificamente os morros e os córregos urbanos;
- XXII. criação de um sistema municipal de áreas de proteção (APP, unidade de conservação);
- XXIII. readequação da instalação de antenas para celulares, bem como, de antenas radiofônicas em áreas densamente povoadas;
- XXIV. criação de áreas de manejo florestal em áreas florestais e ampliação do apoio técnico.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - O sistema de coleta, destinação e processamentos do lixo contemplará os tipos domiciliares, comerciais, de serviços, industriais e hospitalares.

SEÇÃO XIII

Da Política de Transportes Públicos

Art. 31 – Os objetivos básicos referentes à política de Transportes Públicos são:

- I. garantir a prioridade absoluta ao Transporte Coletivo de Passageiros;
- II. garantir a isenção de tarifa a idosos, deficientes e outros previstos em Lei;
- III. garantir a participação da comunidade e dos usuários no Planejamento e na fiscalização dos órgãos e empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo;
- IV. assegurar padrões de qualidade dignos;
- V. compatibilizar a Política de Transportes Públicos com as Políticas de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Art. 32 - A Política de Transportes Públicos contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. criar o sistema operacional;
- II. implantar uma metodologia de cálculo de tarifa;
- III. estabelecer o trajeto e freqüência das linhas;
- IV. definir os terminais e pontos de embarque e desembarque;
- V. implantar medidas que assegurem facilidade no uso do Transporte Coletivo pelo cidadão portador de necessidades especiais, gestantes e idosos;
- VI. criar o Conselho Municipal de Transporte;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- VII. criação de uma política de transporte público, que atenda a todos os bairros com eficiência e praticidade;
- VIII. rever políticas de transporte públicos e alternativos;
- IX. definir praças de táxi e moto-táxi nos bairros.

Art. 33 – A Política de Transportes Públicos contemplará, ainda, diretrizes relacionadas ao Transporte de Passageiros e de cargas, Rodoviário, Ferroviário e Aeroportuário, se vier a ser implantado.

SEÇÃO XIV

Da Política do Sistema Viário e do Trânsito

Art. 34 – Os objetivos básicos referentes à Política do Sistema Viário e do Trânsito são:

- I. assegurar a adequada continuidade das vias;
- II. melhorar as condições de circulação;
- III. garantir segurança ao pedestre;
- IV. assegurar condições adequadas às pessoas portadoras de deficiências;
- V. compatibilizar a Política do Sistema Viário e do Trânsito com as de Uso e Ocupação do Solo e Ambiental.

Art. 35 – A Política do Sistema Viário e do Trânsito deverá contemplar, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. priorizar o transporte coletivo;
- II. impor restrições à circulação e proibição do estacionamento de veículos de carga nas vias públicas, principalmente na área central e de preservação histórica e do meio ambiente;
- III. promover estudos de sentido de tráfego;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. definir horários de circulação de veículos de carga;
- V. realizar estudos para identificar os pontos críticos do trânsito e apresentar propostas para saná-los;
- VI. implantar comunicação visual e sinalização gráfica, horizontal e vertical;
- VII. criar programas de pavimentação de vias, contemplando os aspectos paisagísticos e a adoção de ciclovias;
- VIII. colocar placas em logradouros públicos com denominações atualizadas – nomes de ruas, avenidas, praças;
- IX. opção na instalação de lombadas eletrônicas;
- X. opção na implantação do Projeto de Estacionamento tipo “Zona Azul”;
- XI. garantir que vias e calçadas não sejam obstruídas com depósitos de matéria , pontos de venda, ou uso particular;
- XII. elaboração de campanhas educativas para o trânsito;
- XIII. construção de pontes para interligar bairros, bem como passagens molhadas nas comunidades rurais;
- XIV. aprimorar a engenharia de tráfego para pontos críticos levantados alhures;
- XV. criação de ciclovias onde houver necessidade e viabilidade para tal;
- XVI. reestruturação na malha viária;
- XVII. recuperação de estradas na zona rural;
- XVIII. capacitação dos Agentes da SCTRANS.

SEÇÃO XV

Da Política Global de Desenvolvimento dos Bairros

Art. 36 – As Políticas Setoriais previstas nesta Lei contemplarão todos os Bairros.

Art. 37 – A Secretaria Municipal de Planejamento compatibilizará as proposições, diretrizes e programas das diferentes Políticas Setoriais, constituindo a Política Global de Desenvolvimento do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO XVI

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 38 – Os objetivos referentes à Política de Desenvolvimento Econômico são:

- I. melhorar a qualidade de vida da população;
- II. garantir a justa distribuição de rendas;
- III. promover medidas que elevem o nível de empregos;
- IV. descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano, visando à redução de deslocamento da população;
- V. compatibilizar o desenvolvimento econômico com preservação do meio ambiente;
- VI. formar estoques de áreas para fins do desenvolvimento econômico industrial, comercial, agropecuário, turístico e afins;

§ 1º - A Política de Desenvolvimento Econômico para a área urbana deverá contemplar, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. política de incentivo ao micro e pequeno empresário para o aumento de geração de emprego e renda (artesão, sapateiro e artistas em geral);
- II. política de apoio a segmentos do comércio no sentido de melhorar a qualidade nos serviços prestados ao consumidor (bares, restaurantes, hotéis, pousadas, etc.);
- III. política de incentivo para funcionar os centros comerciais para micro e pequenos empresários;
- IV. criação de políticas para atrair compradores para os produtos locais;
- V. incentivo à implantação de núcleos setoriais;
- VI. criação de um fundo de aval para incentivo a financiamentos diversos;
- VII. criação de centro de apoio ao setor de artesanato nos bairros e na zona rural como atração para absorção de sua produção;
- VIII. criação de um Centro de Comercialização para produtos de artesanatos e outros;

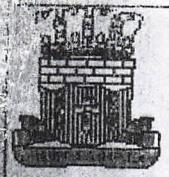


**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

- IX. criação de um centro de negócios e modas regionais;
- X. criação de escolas de informática para suporte profissional dos trabalhadores da indústria e comércio do Município;
- XI. criação, incentivo e apoio ao Pólo de Confecção como forma de buscar meios vocacionais para economia da cidade;
- XII. criação de Cursos de Capacitação para os setores comerciais para preparar e impulsionar a economia local.

§ 2º - A Política de Desenvolvimento Econômico para a área rural deverá contemplar, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I. incentivo à convivência com o semi-árido com respeito ao plano de desenvolvimento agropecuário: pólo ovino-caprino, de avicultura, horticultura, floricultura, construção de barragens subterrâneas, piscicultura de tanques rede e convencional;
- II. melhoria da eficiência do uso do potencial hidrológico do município para demanda de projetos ligados à implementação de pequenas unidades produtivas irrigadas, aproveitando a mão-de-obra familiar do campo e periferia da cidade;
- III. incentivo à criação de associações e cooperativas, como forma de organização coletiva para o desenvolvimento econômico rural;
- IV. incentivo à produção da cadeia leiteira, à melhoria genética do rebanho bovino e caprino, bem como a compra de matrizes pela Secretaria de Agricultura.
- V. a criação de políticas de aproveitamento dos resíduos orgânicos do Município para transformação em adubos, de forma a atender os pequenos produtores das unidades de agricultura agro-ecológica;
- VI. incentivo ao agricultor familiar para a implantação de fruticultura nativa da região;
- VII. inserção do agente de desenvolvimento rural para atender e alavancar o desenvolvimento agropecuário, principalmente o agricultor familiar;
- VIII. criação de cursos de capacitação para o setor rural, para o impulso da agropecuária do município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal, com objetivo de Promover o Desenvolvimento Urbano, enviara a Câmara Municipal Projetos de Lei que contemplarão outros instrumentos de controle e produção do desenvolvimento urbano.

Art. 40 - O Município de Cajazeiras, para efeito do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, constituído por área urbana e rural, devendo seu Marco Zonamento ser motivo de legislação específica.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 01 de Dezembro de 2006.

Carlos Araújo

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.667 / 2006 – SGAP.

ALTERA a Lei Municipal Nº. 1.549/2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS de decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 2º da Lei Nº. 1.549 de 02 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Ao Presidente da Câmara será assegurado um acrescido de até 50% do valor do subsídio do vereador, devido o exercício das funções representativa e administrativa do Poder Legislativo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 01 de Dezembro de 2006.

Atenciosamente,

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.668 / 2006 - SGAP.

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.653/06, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.653/06, passará a vigorar com a seguinte redação: Fica o Poder Executivo autorizado a criar, controlar e fiscalizar 43 (quarenta e três) Praças para a Exploração de Moto Táxi, devendo a permissão ser feita à Empresas que já operam neste ramo de atividade comercial.

Art. 2º - A presente Lei autoriza a criação e funcionamento das praças localizadas: a) na Rua Heleno de Sousa Rodrigues, s/n – Bairro Santa Cecília; b) Avenida João Rodrigues Alves , s/n – Jardim Dásis; c) Rua Engenheiro Carlos Pires de Sá, 510 – centro; d) Rua Anísio Rolim, 189 – Capoeiras; e) Rua Rotary – Bairro Jardim Dásis; f) Rua Arsênio Rolim Araruna – centro; g) Rua João de Souza Maciel – Bairro da Esperança.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 01 de dezembro de 2006.

Atenciosamente,

Carlos Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.668 / 2006 – SGAP.

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.653/06, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.653/06, passará a vigorar com a seguinte redação: Fica o Poder Executivo autorizado a criar, controlar e fiscalizar 43 (quarenta e três) Praças para a Exploração de Moto Táxi, devendo a permissão ser feita à Empresas que já operam neste ramo de atividade comercial.

Art. 2º - A presente Lei autoriza a criação e funcionamento das praças localizadas: a) na Rua Heleno de Sousa Rodrigues, s/n – Bairro Santa Cecília; b) Avenida João Rodrigues Alves , s/n – Jardim Dásis; c) Rua Engenheiro Carlos Pires de Sá, 510 – centro; d) Rua Anísio Rolim, 189 – Capoeiras; e) Rua Rotary – Bairro Jardim Dásis; f) Rua Arsênio Rolim Araruna – centro; g) Rua João de Souza Maciel – Bairro da Esperança.

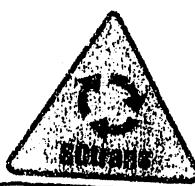
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 01 de dezembro de 2006.

Atenciosamente,

Carlos Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



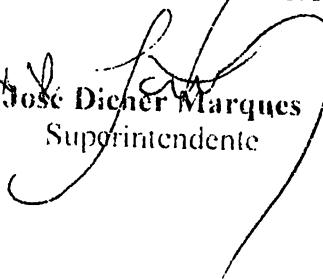
ESTADO DA PARAÍBA

SCTrans - Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito e para fins de prova junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, que o Sr: **JOSÉ AIRTON PEREIRA**, residente e domiciliado a Rua Deseembargador Boto, 512 neste Município de Cajazeiras-PB, CPF:342.611.844-00 cumpriu regularmente as exigências legais pertinentes ao Posto de **MOTO TÁXI NOSSA SENHORA APARECIDA** localizado a Av. Júlio Marques do Nascimento, nesta cidade, sendo o mesmo responsável pela direção do referido posto a partir desta data e de acordo com a portaria baixada por esta Superintendência de Trânsito, somos pela liberação do Alvará de funcionamento sem qualquer ressalva.

Cajazeiras-PB, 29 de Fevereiro 2008.


José Dicher Marques
Superintendente



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.669 / 2006 – SGAP.

DENOMINA de Rua DOMÍCIO RODRIGUES DE HOLANDA, a Rua Projetada H, que tem início na Rua Dr. José Moreira de Figueiredo, entre as quadras - 06, 07 e 08 do Loteamento Cristo Rei, prolongando por toda sua extensão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS de decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de Rua Domício Rodrigues de Holanda, a Rua Projetada H, que tem início na Rua Dr. José Moreira de Figueiredo, entre as quadras -06, 07 e 08 do Loteamento Cristo Rei, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 01 de Dezembro de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº1.670/2006- SGAP

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO E
ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL DE
GOVERNO PARA O MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS - PB, PERÍODO 2006/2009.**

**O Prefeito do Município de Cajazeiras – PB faz saber que a Câmara Municipal
Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão e alteração nos Programas e Ações constantes do Plano Plurianual de Governo para o Município de Cajazeiras – PB - período 2006/2009, na forma constante do anexo I e, demais anexos à presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 29 de dezembro
de 2006.**

Carlos Antônio de Oliveira
DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Serão alterados no Plano Plurianual de Governo para o Município de Cajazeiras – PPA, período 2006/2009, os Programas e as Ações demonstrados nos Relatórios abaixo especificados e nos Anexos a presente Lei:

- | |
|--|
| 1.1 Formulário 1: Levantamento Preliminar das Ações |
| 1.2 Formulário 2: Identificação de Programas |
| 1.3 Formulário 3: Ações integrantes do Programa |
| 1.4 Formulário 4: Proposta de Programa Setorial – Identificação de Programa |
| 1.5 Formulário 5: Proposta de Programa Setorial – Identificação de Ações |
| 1.6 Formulário 6: Programas Validados por Macro-objetivo |
| 1.7 Formulário 7: Ações Validadas |
| 1.8 Programas |
| 1.9 Resumos das Ações Por Função e Sub-função |
| 2.0 Classificação dos Programas Por Macro-objetivo |
| 2.1 Classificação dos Programas e Ações Por Função e Sub-função |
| 2.2 Resumo dos Programas Por Macro-objetivo |

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 29 de dezembro de 2006.

Carlos Antônio de Oliveira

DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras